



BANCO CENTRAL EUROPEU
SUPERVISÃO BANCÁRIA

Danièle NOUY

Presidente do Conselho de Supervisão

Nuno Melo
Deputado do Parlamento Europeu
Parlamento Europeu
60, rue Wiertz
B-1047 Bruxelas

Frankfurt am Main, 02 de maio de 2016

Assunto: Sua carta (QZ042)

Ex.^{mo} Senhor Deputado Nuno Melo,

Agradeço a sua carta, que me foi remetida por Roberto Gualtieri, Presidente da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu, por ofício datado de 12 de abril de 2016.

Como explicado na carta que lhe dirigi em 3 de março de 2016, o Banco Internacional do Funchal, S.A. (Banif) foi classificado como “instituição menos significativa” nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento relativo ao Mecanismo Único de Supervisão (MUS)¹, tendo, por conseguinte, permanecido sob a supervisão direta do Banco de Portugal, na sua qualidade de autoridade nacional competente. O Banco de Portugal permaneceu à frente do processo de supervisão, tendo a Supervisão Bancária do Banco Central Europeu (BCE) estado envolvida enquanto responsável pelo controlo da supervisão. A Supervisão Bancária do BCE manteve um contacto regular com o Banco de Portugal no que respeita à situação financeira do Banif (e do conjunto do setor bancário português), mas a responsabilidade pela tomada de decisões permaneceu sempre sob a alçada do Banco de Portugal.

Em consonância com o estabelecido na alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento do MUS, o BCE pode, após consulta às autoridades nacionais competentes, decidir supervisionar diretamente uma instituição de crédito, quando necessário para garantir a aplicação coerente de elevados padrões de supervisão. Gostaria, porém, de sublinhar que assumir a responsabilidade pela supervisão direta de uma entidade constitui uma medida de carácter excecional – ou seja, uma medida de último recurso, que deve apenas ser considerada caso todas as restantes medidas de supervisão adequadas não tenham sido bem-sucedidas.

Com os melhores cumprimentos,

[assinado]

Danièle Nouy

¹ Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito